

Documento 1

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

PARECER

Data:

19/10/2026 12:54:50

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4001327-97.2026.8.26.0260

Sequência Evento:

164



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial

Processo nº 4001327-97.2026.8.26.0260

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **APRETEK COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.**, **APRETEC GERADORES E SERVIÇOS LTDA.** e **GK GERADORES E SERVIÇOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Apretec” ou “Recuperandas”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostado no ev. 140, complementado pelo Laudo Econômico-Financeiro juntado no ev. 144.

São Paulo, 19 de outubro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425



Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, caput.....	5
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I.....	5
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II.....	6
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III	7
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE.....	11
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista.....	12
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real.....	15
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	16
III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	18
III. 5. Pagamento de credores parceiros	19
IV. CRÉDITOS CONTINGENTES, RETARDATÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO	22
V. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS.....	25
VI. PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	27
VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS.....	30
VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	31
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ.....	32



I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por APRETEK COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA., APRETEC GERADORES E SERVIÇOS LTDA. e GK GERADORES E SERVIÇOS LTDA. (em conjunto, “**Grupo Apretec**” ou “**Recuperandas**”) perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª e 9ª RAJs, autuado sob o nº 4001327-97.2026.8.26.0260, com processamento deferido, em consolidação processual e substancial, em 22.07.2026 (ev. 31), tendo sido nomeada a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** para o encargo.

Na forma do disposto no art. 53 da LREF, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (“PRJ”) (ev. 140, ANEXO2), acompanhado da “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro” (ev. 140, ANEXO3 – “Anexo I” do PRJ) e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ev. 140, ANEXO4). Posteriormente, as Recuperandas juntaram o Laudo Econômico-Financeiro (ev. 144, ANEXO3 – “Anexo II” do PRJ) e reapresentaram o Anexo I (ev. 144, ANEXO2)¹. O PRJ é único para as três Recuperandas, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial (ev. 31).

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise das cláusulas do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pelas próprias Recuperandas, sob as penas do art. 171 da LREF.

¹ As referências “ANEXO2”, “ANEXO3” e “ANEXO4” correspondem à numeração dos documentos de cada evento no sistema eproc, que não coincide com a numeração dos anexos do PRJ (Anexo I – Projeção de Resultado Econômico/Financeiro; e Anexo II – Laudo Econômico-Financeiro).



Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC. Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

Estabelecidas as premissas, passa-se à análise dos requisitos legais e cláusulas do PRJ.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Apretec (ev. 31) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.07.2026 (ev. 35), considerando-se publicada em 24.07.2026, de forma que o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27.07.2026, e encerramento no dia 24.09.2026, conforme já consignado por esta Auxiliar no Relatório Inicial de Atividades (ev. 122).

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ foi apresentado no dia 18.09.2026 (ev. 140), sendo, portanto, **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53 da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação previstos no PRJ, nos termos do art. 50 da LREF, encontram-se descritos nas cláusulas 3.1.1 (“Bases do Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional”) e 6 (“Meios de Recuperação”) e podem ser resumidos da seguinte forma:

- **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento:** reestruturação do passivo sujeito, com aplicação de deságios, alongamento de prazos e equalização de encargos (cláusula 6, I e IV, e cláusula 7);
- **Novação e dação em pagamento:** novação das dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros, e dação em pagamento (cláusula 6, V e VI);
- **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão integral de cotas e alteração do controle societário (cláusula 6, II e III);
- **Venda parcial de bens e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI),** esta última “caso necessário” (cláusula 6, VII e VIII);
- **Área comercial:** diversificação e pulverização da carteira de clientes, prospecção de contratos de manutenção preventiva recorrente, readequação de margens e do *mix* de serviços e plano orçamentário de vendas (cláusula 3.1.1);



- **Áreas administrativa e financeira:** racionalização de despesas, centralização da gestão administrativa e financeira, padronização de processos, regularização do passivo fiscal por parcelamentos e transações tributárias, busca de linhas de crédito menos onerosas, implantação de controladoria financeira única e manutenção de reserva técnica mínima de caixa (cláusula 3.1.1);
- **Área operacional:** otimização do quadro técnico e da logística de atendimento, planejamento de compras com base em indicadores de desempenho e investimentos seletivos (CAPEX) a partir do 2º ano do PRJ (cláusula 3.1.1).

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados. Ressalva-se, apenas, que os meios elencados na cláusula 6, II, III, VII e VIII (operações societárias, alteração do controle, venda parcial de bens e alienação de UPI) foram apenas enunciados, mediante reprodução de incisos do art. 50 da LREF, sem qualquer detalhamento quanto aos ativos, às sociedades ou às condições envolvidas. Assim, eventual implementação de tais medidas dependerá de detalhamento específico, a ser submetido à deliberação dos credores por meio de aditivo ao PRJ, sem prejuízo da observância dos arts. 60, 66 e 142 da LREF, uma vez que *“ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica [...]”*².

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A demonstração da viabilidade econômica está exposta no Anexo I do PRJ (ev. 140, ANEXO3), que contém a projeção de resultados (DRE) para o horizonte de 7 (sete) anos, a projeção de fluxo de caixa da condição-padrão de pagamento (2 anos) e o cronograma ilustrativo da condição de “Credor Parceiro” (Anos 2 a 7). O documento foi elaborado *“com base nas informações internas das*

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356.



empresas do Grupo Apretec” e encontra-se subscrito pelos sócios-administradores das Recuperandas.

O Anexo I registra que *“a modelagem econômica e financeira utilizada será atestada no Laudo Econômico-Financeiro, Anexo II, por empresa especializada, consoante o item III do artigo 53 da Lei nº 11.101 [...]”* (ev. 140, ANEXO3, p. 2).

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar no aspecto da viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende, sob o aspecto formal, ao requisito do inciso II do art. 53 da LREF, pois apresenta projeções econômico-financeiras de resultado e de fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras utilizadas (Anexo I). As projeções foram objeto do Laudo Econômico-Financeiro (Anexo II do PRJ, juntado no ev. 144, ANEXO3), cujo alcance e limitações são analisados no item seguinte.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O PRJ faz referência ao Laudo Econômico-Financeiro em suas cláusulas 1, 6.2 e 16, afirmando que as projeções são viáveis *“conforme atestado no Laudo Econômico-Financeiro que integra este Plano como Anexo II”* (cláusula 6.2). Referido laudo (Anexo II do PRJ), juntado pelas Recuperandas no ev. 144, ANEXO3, foi elaborado pela empresa **Ccamara Consultoria Empresarial** e subscrito pelo Sr. Carlos Alberto Peixoto Camara (CRA nº 159285), estando datado de 02.09.2026 e assinado digitalmente em 17.09.2026 (ev. 144, ANEXO3, p. 3). Segundo o próprio laudo, o estudo teve por propósito *“atestar as Projeções de Resultados e de Fluxo de Caixa (Anexo I do Plano) das Recuperandas”* (ev. 144, ANEXO3, p. 1), tendo o trabalho técnico se dado *“por meio de comentários à modelagem utilizada nas projeções econômicas e financeiras, de acordo com as informações e premissas utilizadas pelas Recuperandas”* (ev. 144, ANEXO3, p. 2).



Ao final, o laudo conclui que *“o Plano a ser apresentado possibilita às Recuperandas manterem suas atividades nos próximos períodos”* e que, *“desde que as premissas sejam implementadas e cumpridas, o Plano será viável e rentável, além de possibilitar o pagamento a todos os credores”* (ev. 144, ANEXO3, p. 3).

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica das Recuperandas, esta Auxiliar, com o apoio de sua assistência técnica, apresenta abaixo os pontos do Laudo Econômico-Financeiro que merecem atenção:

- **O laudo não chega a validar as premissas das projeções:** o próprio documento ressalva que a Ccamara Consultoria Empresarial *“não atua como perita, auditora, compiladora, revisora ou validadora, contadora, testemunha, gestora ou em qualquer outra qualidade que gere responsabilidade pelas informações trazidas no Anexo I”*, que tais informações são *“de responsabilidade exclusiva das empresas”* e que seu trabalho *“não inclui opiniões, garantias ou aprovação em relação aos sistemas de controle interno e às informações econômico-financeiras das Recuperandas”* (ev. 144, ANEXO3, p. 2). Na prática, o laudo limita-se a *“atestar a modelagem”* das projeções, sem verificar se as premissas adotadas são, de fato, realistas, o que lhe retira justamente a força que o art. 53, III, da LREF espera de um laudo econômico-financeiro;
- **A independência do laudo fica comprometida:** a mesma empresa que subscreve o laudo foi contratada *“para a assessoria financeira e elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial”* (cláusula 1 do PRJ). Ou seja, quem elaborou o PRJ e as projeções do Anexo I é quem agora as atesta, o que fragiliza a isenção da análise, ressaltando-se que a exigência legal de laudo subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada tem por finalidade, justamente, que o laudo *“não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor”*³;
- **A conclusão vai além do que o trabalho consegue sustentar:** o laudo afirma que o PRJ *“será viável e rentável, além de possibilitar o pagamento a todos os credores”*, mas condiciona tal conclusão a que *“as premissas sejam implementadas e cumpridas”*, sem apresentar análise de sensibilidade nem

³ *“(…) a lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).



comparação das premissas com o histórico das Recuperandas. Segundo levantamento dos assistentes técnicos desta Auxiliar, as projeções pressupõem redução de 21,9% das despesas fixas e queda das despesas financeiras de 9,01% para 3,5% da receita, em comparação com o exercício de 2025. Ademais, na condição-padrão de pagamento, o montante total a ser pago aos credores sujeitos (R\$ 734.899,92, conforme o próprio laudo) corresponde a apenas cerca de 17,5% do passivo relacionado no PRJ (R\$ 4.207.607,79);

- **Falhas relevantes do modelo não foram apontadas pelo laudo:** o laudo descreve como compatíveis com o planejamento a receita projetada, a provisão fiscal de R\$ 253.668,00 por ano e os cronogramas de pagamento (condição-padrão e Credor Parceiro), sem registrar inconsistências relevantes do Anexo I, a saber: (i) a atualização monetária de 4% ao ano prevista na cláusula 7.6 do PRJ para os Credores Parceiros não foi incluída no fluxo de caixa – por estimativa desta Auxiliar, em premissa simplificada (adesão integral dos credores das Classes III e IV), os encargos não computados somariam aproximadamente R\$ 645 mil, e o saldo de caixa tornar-se-ia negativo a partir do Ano 3 (cerca de – R\$ 96,6 mil); (ii) o saldo de caixa inicial projetado (R\$ 200 mil) corresponde a cerca de 2,7 vezes o saldo de caixa efetivamente apurado (aproximadamente R\$ 74 mil); (iii) a provisão fiscal total prevista para os 7 anos (R\$ 1,78 milhão) é inferior ao passivo fiscal contabilizado (cerca de R\$ 2,83 milhões) e, ainda mais, ao passivo fiscal declarado pelas próprias Recuperandas, de R\$ 5.170.968,97 (ev. 1, ANEXO22; ev. 122, DOCUMENTACAO2, p. 38); e (iv) a reserva técnica mínima de caixa é de R\$ 150.000,00 na premissa XII e no fluxo do item 1.4 do Anexo I, mas de R\$ 100.000,00 no fluxo do item 1.5.

Considerações da Administradora Judicial: Com a juntada do Laudo Econômico-Financeiro no ev. 144, subscrito por profissional registrado no respectivo conselho e emitido por empresa especializada, considera-se **formalmente atendido** o requisito do art. 53, III, da LREF quanto a esse documento.

Registra-se, apenas, que referido laudo apresenta alcance limitado – restringindo-se a atestar a modelagem das projeções elaboradas pela mesma consultoria que elaborou o PRJ, sem validação das premissas – e deixa de apontar inconsistências relevantes do Anexo I, de modo que suas conclusões devem ser analisadas com cautela pelos credores, a quem compete, soberanamente, deliberar sobre a viabilidade econômica do PRJ. É recomendável que as Recuperandas esclareçam os pontos acima indicados – em especial a ausência da atualização de 4% ao ano no fluxo de caixa, o saldo de caixa inicial adotado e a compatibilidade da provisão fiscal com o passivo tributário –, apresentando, se for o caso,



projeções e laudo complementares antes da realização da AGC, a fim de que os credores possam deliberar de forma consciente.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas apresentaram Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, com data de referência de 16.09.2026, subscrito pelo contador, Sr. Paulo Rogério Lopes, com indicação de registro profissional “1RJ094251-03 ‘T’ SP” (ev. 140, ANEXO4, p. 5), onde foram avaliados bens móveis totalizando o valor de R\$ 448.447,00, conforme quadro-resumo abaixo elaborado por esta Auxiliar:

Grupo de ativos	Quantidade	Valor de avaliação
Veículos (Apretec: 11; Apretek: 1) – método comparativo, referência Tabela FIPE 09/2026	12	R\$ 415.507,00
Bens móveis de escritório e equipamentos identificados por registro fotográfico	—	R\$ 32.940,00
Total indicativo		R\$ 448.447,00

Segundo consta do laudo, (i) a avaliação foi realizada “*inclusive a partir do arquivo fotográfico fornecido*”; e (ii) para os bens de escritório e equipamentos, não foram fornecidos marca, modelo, número de série, data de aquisição ou notas fiscais, de forma que os valores “*devem ser considerados estimativas de mercado sujeitas à validação física*” (ev. 140, ANEXO4, p. 2).

Os 12 veículos avaliados (11 de titularidade da Apretec e 1 da Apretek) são os mesmos relacionados pelas Recuperandas na relação de bens do ativo não circulante, cujos “*valores contábeis*” somam R\$ 412.388,00 (ev. 1, ANEXO21, p. 2), montante reproduzido pelo laudo, que lhes atribuiu valor de avaliação de R\$ 415.507,00 (ev. 140, ANEXO4, p. 3-4). Contudo, no balanço patrimonial consolidado das Recuperandas em 30.06.2026, a rubrica “Veículos” do imobilizado registra apenas R\$ 66.350,00 (ev. 122, DOCUMENTA02, p. 11),



valor muito distante daquele atribuído aos veículos na relação de bens e no laudo, sem que haja esclarecimento sobre a divergência.

Registra-se, a propósito, que o ativo não circulante consolidado das Recuperandas, em 30.06.2026, era de R\$ 623.154,46, dos quais R\$ 492.650,85 correspondem a créditos com pessoas ligadas (realizável a longo prazo), não abrangidos pela avaliação (ev. 122, DOCUMENTACAO2, p. 11 e 13).

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem como objetivo discriminar e avaliar os bens e ativos de uma empresa em recuperação judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. Nesse aspecto, considerando o laudo de avaliação apresentado no ev. 140 e o Laudo Econômico-Financeiro juntado no ev. 144, o PRJ atende, sob o aspecto formal, ao requisito do art. 53, III, da LREF, observadas as ressalvas feitas acima quanto ao Laudo Econômico-Financeiro. Assim, recomenda-se que as Recuperandas esclareçam a divergência entre o valor atribuído aos 12 veículos na relação de bens e no laudo de avaliação (R\$ 412.388,00 e R\$ 415.507,00, respectivamente) e o valor registrado na rubrica “Veículos” de seu balanço patrimonial (R\$ 66.350,00), complementando o laudo, se o caso, ajustando, se o caso, seu balanço.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

De acordo com a cláusula 5 do PRJ, o passivo sujeito à recuperação judicial, com base na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (ev. 1, ANEXO12 a ANEXO14), perfaz o valor de R\$ 4.207.607,79, distribuído entre as Classes I, III e IV, assim resumidas:

Classe de credores	Valor (R\$)	% do total
Classe I – Trabalhistas	785.347,83	18,7%
Classe III – Quirografários	3.279.282,00	77,9%
Classe IV – ME/EPP	142.977,96	3,4%
Total	4.207.607,79	100,0%



Registra-se que está em curso a fase de verificação administrativa desses créditos, na forma do art. 7º, §2º, da LREF, de forma que o passivo ainda pode sofrer alterações após análise desta Auxiliar.

Como condição geral de pagamento, o PRJ estabelece que todos os prazos são computados a partir da “Data de Homologação”, definida como a “*data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo*” (cláusula 1.3).

A seguir, são descritas as condições de pagamento previstas em cada classe e feitas as observações de legalidade pertinentes para o momento.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a cláusula 7.1 e seguintes do PRJ, as Recuperandas propõem:

- a) **Limitação:** os créditos trabalhistas serão considerados, individualmente por credor, até o limite de 150 salários-mínimos vigentes na “Data do Pedido”, sendo o excedente reclassificado automaticamente como crédito quirografário (Classe III) e pago nas condições da cláusula 7.3, sem alteração do direito de voto do credor na Classe I (cláusulas 7.1.1 e 7.1.3);
- b) **Deságio:** 50% (cláusula 7.1.2);
- c) **Carência:** não há;
- d) **Prazo de pagamento:** parcela única, em até 12 meses contados da Data de Homologação (cláusula 7.1.2);
- e) **Atualização monetária e juros:** não haverá incidência (cláusula 7.6);
- f) **Créditos habilitados posteriormente:** serão pagos nas mesmas condições, “*em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação de seu crédito*” (cláusula 7.1.4).

Considerações da Administradora Judicial: Inicialmente, quanto à limitação a 150



salários-mínimos, a jurisprudência do TJSP admite a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da LREF na Classe I e a inclusão do valor excedente na Classe III, desde que isto conste expressamente do PRJ e haja aprovação da respectiva classe⁴, não havendo, portanto, ilegalidade. O TJSP também não veda a “*aplicação de deságio em créditos trabalhistas desde que o pagamento seja feito dentro de 12 meses*”⁵, cabendo aos credores deliberarem a respeito da disposição, ante ao seu caráter negocial.

Não obstante, o PRJ é **omisso** quanto ao pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador. A despeito da omissão, conforme estabelece o art. 54, §1º, da LREF, **créditos desta natureza deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Também não há previsão no PRJ de correção monetária sobre os créditos trabalhistas. Neste aspecto, partindo do entendimento jurisprudencial do TJSP, “a *atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, sendo imprescindível, sob pena de deságio implícito em desfavor dos credores*”⁶.

Por fim, no que diz respeito ao pagamento dos créditos retardatários/ilíquidos (cláusula 7.1.4), destaca-se ainda o posicionamento jurisprudencial no sentido de que, ultrapassado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, o crédito trabalhista liquidado

⁴ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado n. 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

⁵ TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 2051100-23.2024.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.10.2025.

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164486-36.2021.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.06.2022.



deverá ser pago imediatamente⁷⁻⁸, não podendo ser pago em condição diversa sob o pretexto de se tratar de crédito retardatário⁹, e que sua habilitação não prescinde de trânsito em julgado¹⁰. Portanto, a estipulação de início da contagem do prazo de pagamento somente a partir do trânsito em julgado da decisão de habilitação viola o disposto no art.

⁷ “Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. **Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato.** (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lencóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

⁸ “(...) Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. **Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito.** Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. (...) Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício.” (TJ-SP - AI: 21298175420218260000 SP 2129817-54.2021.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

⁹ “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. ARTIGO 54 DA LREF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **O crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário.** 3. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

¹⁰ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** - Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).



54 da LREF – salvo se a decisão de habilitação pender de julgamento de recurso dotado de efeito suspensivo.

III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

Embora nenhum credor tenha sido relacionado na Classe II, a cláusula 7.2 do PRJ prevê que, caso sobrevenha habilitação nesta classe, os créditos serão pagos nas mesmas condições aplicáveis aos credores quirografários (cláusula 7.3), *“ressalvado tratamento diverso que venha a ser negociado individualmente com o credor”*.

Considerações da Administradora Judicial: Não há ilegalidade quanto à previsão de pagamento de eventuais credores da Classe II nas mesmas condições da Classe III. Contudo, mostra-se ilegal a ressalva de *“tratamento diverso que venha a ser negociado individualmente com o credor”*, pois a cláusula delega a negociações individuais futuras – realizadas fora da AGC e a critério das Recuperandas – a fixação de condições de pagamento distintas para credores de uma mesma classe, sem qualquer critério objetivo previsto no próprio PRJ.

Embora a LREF e a jurisprudência admitam tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, exige-se que o PRJ contenha *“clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento”*¹¹ e que a distinção observe

¹¹ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores apoiadores” no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – **Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida** – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)



*“critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis”*¹². No caso, além de não haver qualquer critério, os demais credores deliberariam sobre o PRJ sem conhecer as condições que poderão ser concedidas a determinado credor de sua classe, o que viola o princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*) e impede a deliberação consciente em AGC.

Portanto, recomenda-se a exclusão da referida ressalva, de modo que eventuais credores da Classe II se sujeitem estritamente às condições previstas no PRJ, ou, alternativamente, que as condições diferenciadas sejam previstas de forma objetiva no próprio PRJ e submetidas à deliberação dos credores.

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III – Quirografários (condição-padrão, aplicável aos credores que não aderirem à condição de Credor Parceiro) está previsto na cláusula 7.3.1 e prevê:

- a) **Deságio:** 90%, com recebimento de 10% do crédito (saldo pós-deságio projetado de R\$ 327.928,20, de acordo com as Recuperandas);
- b) **Prazo de pagamento:** parcela única, em até 24 meses contados da Data de Homologação;
- c) **Atualização monetária e juros:** não haverá incidência (cláusula 7.6);

¹² “DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação judicial do Grupo Handz, com ressalvas. Controle de legalidade. Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido. Modificação do plano. A Lei 11.101/2005 admite expressamente a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial, inclusive, durante a assembleia geral de credores, conforme dispõem os artigos 35, inciso I, e 56, § 3º. Credores parceiros. **A criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise, bem como a adoção, no caso concreto, de critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis.** Art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2162193-54.2025.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.09.2025).



- d) **Observação apresentada pelas Recuperandas no PRJ:** “valor projetado em R\$, sujeito à capacidade de caixa do Grupo Apretec, conforme fluxo de caixa detalhado no Anexo I”.

Considerações da Administradora Judicial: As condições de deságio e prazo são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores.

Ressalvam-se, contudo, os seguintes pontos:

- (i) a previsão de que o pagamento estaria “*sujeito à capacidade de caixa do Grupo Apretec*” subordina o cumprimento da obrigação assumida no PRJ à receita e ao desempenho do próprio devedor (capacidade de caixa), aproximando-se de condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do Código Civil, e mostrando-se incompatível, segundo precedente do TJSP¹³, com a certeza das obrigações que fundamenta a fiscalização do cumprimento do plano e as consequências de seu descumprimento (arts. 61, §1º, e 73, IV, da LREF). Portanto, recomenda-se a alteração da cláusula para que preveja de forma clara e objetiva, a forma e fluxo de pagamento dos créditos;
- (ii) ausência de correção monetária: ainda que esteja no campo negocial, enseja deságio implícito em desfavor dos credores¹⁴;
- (iii) créditos incluídos posteriormente: a cláusula 8 prevê que o prazo de pagamento dos créditos incluídos posteriormente terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão. Contudo, a habilitação do crédito não está condicionada ao trânsito em julgado, se contra a decisão não pender recurso dotado de efeito suspensivo¹⁵.

¹³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. **ILÍQUIDEZ DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. RECURSO PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. No caso concreto, impõe-se a reforma da r. decisão homologatória do plano de recuperação, porquanto **manifestamente ilíquido (ilíquido o valor estabelecido para pagamento), contrariando o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais**. 3. **Proposta de pagamento aos credores de quantias fixas e variáveis (“formação da RAD”), atreladas à receita líquida. Condição puramente potestativa, manipulável pelas próprias recuperandas. Art. 122, CC.** 4. Concessão de prazo para apresentação de novo plano, e posterior convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. 5. Agravo de instrumento provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20273258620188260000 Nazaré Paulista, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2018).

¹⁴ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164486-36.2021.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.06.2022.

¹⁵ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se**



III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – ME e EPP (condição-padrão) está previsto na cláusula 7.4.1 e prevê:

- a) **Deságio:** 90%, com recebimento de 10% do crédito (saldo pós-deságio projetado de R\$ 14.297,80, de acordo com as Recuperandas);
- b) **Prazo de pagamento:** parcela única, em até 24 meses contados da Data de Homologação;
- c) **Atualização monetária e juros:** não haverá incidência (cláusula 7.6).

Considerações da Administradora Judicial: As condições de pagamento da Classe IV são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvam-se, contudo, assim como na Classe III, os seguintes pontos:

(i) ausência de correção monetária: ainda que esteja no campo negocial, enseja deságio implícito em desfavor dos credores¹⁶;

(ii) créditos incluídos posteriormente: a cláusula 8 prevê que o prazo de pagamento terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito, embora a habilitação não esteja condicionada ao trânsito em julgado, se contra a decisão não pender recurso dotado de efeito suspensivo¹⁷.

tiver natureza concursal – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).

¹⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164486-36.2021.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.06.2022.

¹⁷ "IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - – Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA



III. 5. Pagamento de credores parceiros

O PRJ prevê, na cláusula 7.5, uma forma alternativa e facultativa de pagamento aos credores das Classes III e IV, denominada “Credor Parceiro”, sob o fundamento de que as Recuperandas *“permanecem dependentes das parcerias de fornecimento de produtos e serviços, bem como das linhas de crédito, que mantinham anteriormente ao pedido”*.

Em linhas gerais, a proposta prevê que:

- A adesão substitui a condição-padrão com deságio de 90%, de forma que o crédito do credor aderente será pago **sem deságio**, em até 7 anos da Data de Homologação, em duas fases: (i) no 2º ano, pagamento linear de até R\$ 30.000,00 por credor da Classe III e de até R\$ 20.000,00 por credor da Classe IV, limitado ao valor do crédito; e (ii) a partir do 3º ano, rateio proporcional do saldo remanescente sobre a parcela anual prevista no Anexo I;
- **Credores Parceiros Operacionais** (créditos de fornecimento de produtos, materiais ou serviços e demais créditos não financeiros): deverão manter o fornecimento após a Data de Homologação com prazo médio de pagamento de, no mínimo, 15 dias, apurado trimestralmente, ficando *“ao exclusivo critério de cada Recuperanda aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.)”* e *“verificar, a qualquer tempo, a manutenção das condições que ensejaram a adesão”* (cláusula 7.5.1);
- **Credores Parceiros Financeiros** (instituições financeiras, *factorings*, fundos e mútuos): deverão disponibilizar novas linhas de crédito, empréstimos ou financiamentos após a Data de Homologação, cujas condições *“serão livremente pactuadas”*, a *“critério exclusivo da Recuperanda”*, não se enquadrando operações de desconto de recebíveis, *factoring* e cheque especial (cláusula 7.5.2);

REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).



- Os créditos dos Credores Parceiros serão atualizados “à razão de 4% (quatro por cento) ao ano sobre o saldo devedor remanescente, a partir da Data de Homologação” (cláusula 7.6).

Considerações da Administradora Judicial: No que se refere à modalidade de “Credores Parceiros”, o PRJ prevê tratamento diferenciado e possibilidade de recebimento integral do crédito para credores que mantenham relações comerciais ou concedam crédito às Recuperandas durante o período recuperacional. Em que pese a Lei (art. 67, parágrafo único, da LREF) e a jurisprudência¹⁸ permitam a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, exige-se a “*clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento*”¹⁹, bem como benefícios proporcionais e razoáveis.

No presente caso, embora o PRJ tenha estabelecido um critério objetivo para os Credores

¹⁸ “DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação judicial do Grupo Handz, com ressalvas. Controle de legalidade. Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido. Modificação do plano. A Lei 11.101/2005 admite expressamente a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial, inclusive, durante a assembleia geral de credores, conforme dispõem os artigos 35, inciso I, e 56, § 3º. Credores parceiros. **A criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise, bem como a adoção, no caso concreto, de critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis.** Art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2162193-54.2025.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.09.2025).

¹⁹ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores apoiadores” no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – **Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida** – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)



Parceiros Operacionais (prazo médio mínimo de 15 dias), as cláusulas **(i)** não fixam prazo nem forma para a adesão; **(ii)** atribuem às Recuperandas a faculdade de, a seu exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento e verificar “*a qualquer tempo*” a manutenção das condições de adesão, sem disciplinar as hipóteses e consequências de desenquadramento; e **(iii)** quanto aos Credores Parceiros Financeiros, não estabelecem qualquer parâmetro mínimo (valor, prazo ou custo) das novas linhas de crédito, de modo que a concessão de crédito em montante irrisório poderia, em tese, assegurar ao credor o recebimento de 100% de seu crédito, em contraposição aos 10% recebidos pelos demais credores da mesma classe. Ademais, há **diferença substancial no tratamento** entre credores aderentes e não aderentes de uma mesma classe: **(a)** deságio de 90% para os não aderentes e ausência de deságio para os aderentes; e **(b)** recebimento de 10% do crédito, sem atualização, em até 2 anos, para os não aderentes, contra o recebimento integral, com atualização de 4% ao ano, em até 7 anos, para os aderentes. Tal discrepância reforça a **necessidade de demonstração da proporcionalidade entre o benefício conferido e a contrapartida exigida**.

Portanto, a fim de assegurar transparência e isonomia entre os credores, recomenda-se melhor delimitação dessas condições no PRJ, de forma a “*(i) incluir no plano de recuperação disposições específicas e detalhadas a respeito dos requisitos e benefícios de potencial tratamento desigual; (ii) oferecer a todos os credores, em igualdade de condições, a oportunidade de aderirem às disposições aplicáveis aos credores parceiros; (iii) garantir que os benefícios atribuídos aos credores parceiros atendam a um critério de razoabilidade em relação ao tratamento a ser concedido aos demais credores da mesma classe; (iv) fazer com que o tratamento diferenciado a credores parceiros corresponda a uma justa e equilibrada contrapartida à postura colaborativa assumida por eles, devendo haver, portanto, relação de proporcionalidade entre o benefício recebido e a cooperação por eles prestada*”²⁰.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP reconhece a possibilidade de instituição de subclasses de credores, desde que observados critérios objetivos, homogêneos e compatíveis com a finalidade da recuperação judicial, vedada a concessão de vantagens desproporcionais ou a imposição de sacrifícios injustificados a credores integrantes da mesma classe. Em recente julgamento²¹, ao examinar plano que estabelecia condições de

²⁰ Felipe Evaristo dos Santos Galea e Igor Silva de Lima, 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2015. p. 157.

²¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação, com ressalvas, do plano consolidado aprovado em Assembleia Geral de Credores. Insurgência de instituição financeira.



pagamento significativamente mais gravosas para determinadas subclasses, a Corte reconheceu a violação ao princípio *par conditio creditorum* e a necessidade de controle de legalidade das disposições que instituem tratamento diferenciado, admitindo sua criação apenas quando fundamentada em critérios legítimos e razoáveis.

O entendimento reforça que a diferenciação entre credores não pode servir de instrumento para impor condições excessivamente onerosas a determinados titulares de créditos, em benefício de outros, sem justificativa econômica adequada. Assim, a instituição de subclasses e a concessão de condições de pagamento distintas exigem demonstração objetiva da legitimidade do tratamento diferenciado, de modo a evitar desequilíbrios injustificados entre credores sujeitos ao mesmo plano.

Assim, recomenda-se que as Recuperandas ajustem o PRJ de forma a delimitar as condições de adesão, demonstrar a proporcionalidade entre o benefício conferido e a contrapartida exigida, a justificar a discrepância entre a forma de pagamento de credores aderentes e não aderentes. Uma vez fixado objetivamente quais as condições para adesão do credor parceiro, que as Recuperandas esclareçam a compatibilidade de pagamento nestas condições e impacto em seu fluxo de caixa projetado.

IV. CRÉDITOS CONTINGENTES, RETARDATÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO

Nos termos da cláusula 8 do PRJ, os créditos que vierem a ser incluídos ou modificados no quadro geral de credores em razão de habilitações, divergências, impugnações ou acordos, serão pagos *“nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano”*, sendo que *“o prazo de pagamento previsto no*

Alegações de abusividade de deságio, prazo, carência e juros. **Subclasses de credores. Possibilidade de criação desde que observados critérios objetivos, homogêneos e alinhados à finalidade do procedimento recuperacional. Hipótese concreta em que o plano instituiu múltiplas subclasses, com condições desproporcionais, sem deságio, correção pelo IPCA e com prazos de pagamento reduzidos, em contraste com o severo sacrifício imposto aos credores titulares das classes principais (deságio de 90%, pagamento em até 17 anos, com carência de 23 meses, correção monetária limitada a 10% do CDI e juros de 1% a .a.). Configurada violação à *par conditio creditorum*.** Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial no sentido da **inadmissibilidade de fracionamento artificial de credores com o fim de manipular votação, desvirtuar quóruns legais ou impor sacrifícios desproporcionais dentro da mesma classe.** Controle de legalidade que impõe a exclusão das subclasses da cláusula 7.6 diante da manifesta desigualdade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23039599520258260000 Ribeirão Preto, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 15/04/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/04/2026).



Plano iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito”, “sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados”.

A cláusula prevê, ainda, que qualquer alteração na lista de credores acarretará somente a alteração do prazo de pagamento, “*não havendo, em nenhuma hipótese, alteração dos valores das parcelas anuais*”, **alterando-se o percentual de pagamento dos credores do mesmo grupo.**

Já a cláusula 11.1 estabelece que os credores deverão informar seus dados bancários com antecedência mínima de 30 dias do pagamento e que, não o fazendo, “*o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato, sem que o credor tenha direito às distribuições já realizadas anteriormente*”, sem incidência de multa, correção ou juros.

Por fim, a cláusula 11.2 prevê juros de mora de 1% ao mês sobre os pagamentos não realizados no vencimento.

Considerações da Administradora Judicial: Quanto ao termo inicial do prazo de pagamento dos créditos incluídos posteriormente, anota-se o entendimento do TJSP no sentido de que a habilitação do crédito no quadro geral de credores não está condicionada ao trânsito em julgado²², salvo se pender recurso dotado de efeito suspensivo. E, em se tratando de crédito trabalhista, deve ser observado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, de modo que, ultrapassado esse prazo, o crédito liquidado deverá ser

²² “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - – Não acolhimento – **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).



pago imediatamente²³, não podendo ser pago em condição diversa sob o pretexto de se tratar de crédito retardatário²⁴.

Por outro lado, não se vislumbra ilegalidade na previsão de que os créditos incluídos posteriormente serão pagos nas mesmas condições de sua classe, a partir de seu reconhecimento, “*sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados*”, ressalvado, quanto aos créditos trabalhistas, o prazo do art. 54 da LREF, conforme exposto acima.

Merece ressalva a previsão de que eventual majoração da lista de credores será absorvida mediante a redução do percentual de pagamento dos credores do mesmo grupo, mantendo-se fixos os valores das parcelas anuais. Isso porque os credores deliberarão sobre o PRJ com base em condições de pagamento determinadas, de modo que a alteração posterior do percentual a ser recebido – e, por consequência, do prazo de pagamento – em razão da inclusão de novos créditos **compromete** a liquidez e a previsibilidade das obrigações assumidas, alterando a premissa que fundamentará eventual aprovação do PRJ, sem nova deliberação dos credores. Nesse sentido, o TJSP já reconheceu a ilegalidade de plano “*manifestamente ilíquido (ilíquido o valor estabelecido para pagamento)*”²⁵. Assim,

²³ “Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. **Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato.** (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

²⁴ “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. ARTIGO 54 DA LREF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **O crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário.** 3. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

²⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. **ILIQUEZ DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** RECURSO PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. No caso concreto, impõe-se a reforma da r. decisão homologatória do plano de recuperação, porquanto **manifestamente ilíquido (ilíquido o valor estabelecido para**



recomenda-se o ajuste da cláusula 8, de modo que a inclusão de novos créditos não altere as condições de pagamento aprovadas para os demais credores.

Já quanto à cláusula 11.1, a ausência de indicação de dados bancários pelo credor já relacionado poderá, quando muito, postergar o pagamento sem incidência de encargos moratórios, mas não implicar a perda do direito ao recebimento das parcelas já vencidas, sob pena de supressão de crédito sem previsão legal, recomendando-se o ajuste da redação.

V. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

A cláusula 13 do PRJ (“Ativos Fixos”) garante às Recuperandas “*a plena gerência de seus ativos, sendo permitida a disponibilização de bens em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu ativo para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia*”, bem como “*a plena e ágil gerência dos ativos móveis*”, inclusive mediante venda, desde que não implique redução das atividades ou quando seguida de reposição.

Segundo a cláusula, a realização de tais operações fica “*sob exclusivo critério das Recuperandas, desde que os credores, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam **notificados** de qualquer operação realizada*”.

A cláusula 6 do PRJ prevê, ainda, como meios de recuperação, a “*venda parcial dos bens*” e a “*alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), caso necessário*”, sem qualquer detalhamento.

Considerações da Administradora Judicial: É legítimo que as Recuperandas busquem mecanismos para obtenção de liquidez e financiamento de suas atividades, especialmente

pagamento), contrariando o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais. 3. Proposta de pagamento aos credores de quantias fixas e variáveis (“*formação da RAD*”), atreladas à receita líquida. Condição puramente potestativa, manipulável pelas próprias recuperandas. Art. 122, CC. 4. Concessão de prazo para apresentação de novo plano, e posterior convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. 5. Agravo de instrumento provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20273258620188260000 Nazaré Paulista, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2018).



considerando que permanecem na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, nos termos do art. 64 da LREF. Contudo, a aprovação do PRJ pelos credores não dispensa a observância dos requisitos legais aplicáveis a tais operações, que tampouco podem ser realizadas mediante mera notificação.

Isso porque, a constituição de garantias sobre bens das devedoras para obtenção de financiamento encontra-se sujeita aos requisitos previstos no art. 69-A da LREF, que exige autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, se houver ou a do administrador judicial, que devem aferir a existência e efetiva utilidade da medida para a reestruturação empresarial. Para Marcelo Barbosa Sacramone, *“Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores”*²⁶. Da mesma forma, a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante durante a recuperação judicial depende de autorização judicial, salvo se previamente autorizada no PRJ, conforme art. 66, *caput*, da LREF, sendo considerada abusiva a cláusula que dispensa tal autorização *“de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados”*²⁷.

²⁶ Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: “Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

²⁷ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores apoiadores” no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – **Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida** – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)



No caso, a cláusula 13 não individualiza os bens passíveis de alienação ou oneração, limitando-se a fixar um percentual do ativo e a condicionar as operações ao “*exclusivo critério das Recuperandas*”.

Portanto, recomenda-se a adequação da cláusula, eis que a constituição de garantias, a oneração ou a alienação de bens do ativo não circulante das devedoras depende de prévia autorização judicial, nos termos dos arts. 66 e 69-A da LREF.

VI. PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Nos termos da cláusula 15 do PRJ, com a aprovação e homologação judicial do Plano ocorrerá a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, “*desde que relacionados e não contestados pelos respectivos credores*”. A mesma cláusula dispõe que, “*uma vez aprovado o Plano, restam suprimidas as garantias reais e fidejussórias eventualmente existentes em nome dos credores, com o objetivo de que as Recuperandas possam se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, assim como seus garantidores*”, e que, a partir da aprovação, os credores não mais poderão prosseguir com ações judiciais, executar sentenças, penhorar bens, “*constituir ou executar garantia real sobre bens das Recuperandas*” ou buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios, sendo que “*todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, assim como em relação aos seus garantidores*”.

A cláusula 14, “a” estabelece que a homologação do PRJ autorizará as Recuperandas “*a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao Plano*”. A cláusula 15 autoriza “*o cancelamento de todos os protestos*”, enquanto a cláusula 12 prevê que, aprovado o Plano, os credores concordarão com a **suspensão** da publicidade dos protestos e apontamentos “*enquanto o Plano estiver sendo cumprido*”, com baixa definitiva após o pagamento integral.



Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º, da LREF dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. Ainda, a Súmula 581 do C. STJ dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. **Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas**, observada, durante o prazo de suspensão, a vedação à venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 49, §3º, parte final, e art. 6º, §7º-A, da LREF).

Porém, a jurisprudência do STJ admite a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula²⁸, somente em favor dos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp nº 1.885.536/MT²⁹). Em outras palavras, a anuência do titular da garantia real é indispensável para supressão ou substituição da garantia (art. 50, §1º, da LREF). Já as garantias fidejussórias prestadas por uma Recuperanda em favor de outra, estas são extintas por força da própria consolidação substancial (art. 69-K, §1º, da LREF), o que não alcança as garantias prestadas por sócios ou terceiros.

Quanto à novação, a cláusula 15 a restringe aos créditos “relacionados e não contestados pelos respectivos credores”, o que, em leitura literal, excluiria de seus efeitos os créditos não relacionados pelas Recuperandas ou que sejam objeto de habilitação, divergência ou impugnação. Ocorre que a sujeição do crédito à recuperação judicial – e, por consequência, à novação – não depende de sua inclusão na relação de credores ou da ausência de controvérsia, mas da data de seu fato gerador, conforme tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1051 e arts. 49, *caput*, e 59 da LREF. A ressalva, portanto, é inadequada e tem

²⁸ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021.

²⁹ “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.” (STJ). REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).



potencial de ferir a paridade entre credores, ao permitir que créditos de mesma natureza recebam tratamento distinto conforme tenham sido ou não relacionados ou impugnados, recomendando-se sua exclusão.

A cláusula que trata da extinção das ações em curso também deve ser interpretada com ressalva. A homologação do PRJ não implica a extinção automática de todas as demandas relacionadas aos créditos concursais, devendo prosseguir no juízo de origem a ação que demandar quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, §1º, da LREF³⁰, tampouco extingue as ações movidas contra os garantidores, em razão da Súmula 581 do C. STJ.

Por fim, em relação aos protestos, há contradição entre a cláusula 12 (suspensão enquanto cumprido o PRJ) e as cláusulas 14, “a”, e 15 (extinção, baixa e cancelamento). Ademais, sobre o tema, a jurisprudência já decidiu que *“não há que se falar em baixa pura e simples dos protestos das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, mas, sim, apenas na suspensão deles, ante a condição resolutiva de cumprimento do plano de recuperação judicial”*³¹. Ademais, o C. STJ³² possui entendimento no sentido de que é descabida a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.

Recomenda-se, assim, a revisão das cláusulas que tratam dos pontos acima, a fim de que observem a previsão legal e a orientação jurisprudencial quanto aos temas ressaltados.

³⁰ “AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO OU IMPOSSIBILIDADE. O recurso centra-se no pedido de extinção da ação monitória ou, subsidiariamente, sua suspensão, sob alegação de que a embargante ré se encontra em recuperação judicial. De fato, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/05, “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. **Contudo, o artigo 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.** A sentença recorrida somente constituiu o crédito pretendido em título executivo, pois se trata de ação monitória, que com os embargos, assume a forma típica de ação de conhecimento. Nesse contexto, por ora, não há falar em novação da dívida enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos à ação monitória improcedentes. Ação monitória procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”. (TJ-SP - Apelação Cível: 10057769720198260001 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 03/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2022).

³¹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.06.2024.

³² STJ. REsp nº 1630932-SP. 2016/0264257-9. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. J. 18.06.2019.



VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

A cláusula 7.7 do PRJ afirma que *“no atual endividamento das Recuperandas não constam créditos identificados como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial”* e que eventual crédito assim reconhecido será negociado individualmente.

Quanto ao passivo tributário, a cláusula 9 dispõe que os débitos municipais serão regularizados mediante parcelamento administrativo junto à Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo e os federais por meio de transação tributária individual perante a PGFN (Portaria PGFN nº 2.382/2021 e art. 10-C, II, da Lei nº 10.522/2002), estando os valores *“detalhados e refletidos no fluxo de caixa projetado constante do Anexo I”*. Prevê, ainda, que, *“por se tratar de credor não sujeito [...] caso, por qualquer motivo, não sejam realizados os pagamentos ao Fisco nos termos aqui previstos, tal fato não será caracterizado como descumprimento de obrigação assumida no Plano”*. A cláusula 9.1, por sua vez, dispõe que eventual aumento de carga tributária decorrente da reforma tributária será repassado aos preços, sem alteração das condições de pagamento aos credores.

Considerações da Administradora Judicial: Inicialmente, verifica-se a existência de contradição entre a cláusula 7.7, que afirma inexistirem créditos não sujeitos, e a cláusula 9, que reconhece a existência de passivo tributário não sujeito, declarado pelas próprias Recuperandas em R\$ 5.170.968,97 (ev. 1, ANEXO22; ev. 122, DOCUMENTACAO2, p. 38). De toda forma, no que se refere à regularização do passivo tributário, conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, *“em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas*



de débitos tributários”³³. Ou seja, a regularidade fiscal é condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 da LREF e da jurisprudência do C. STJ³⁴, conforme, inclusive, já consignado no item 11 da decisão de ev. 31 e na manifestação desta Auxiliar de ev. 106. Assim, ficam as Recuperandas, desde logo, cientificadas da necessidade de estar com o passivo fiscal regularizado para fins de homologação do PRJ, nos termos previstos em lei, sob pena de ter o processamento da recuperação judicial sobrestado “até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência”³⁵.

Quanto à previsão de que o inadimplemento perante o Fisco não caracterizará descumprimento do PRJ, ressalva-se que, embora os créditos tributários não se sujeitem à recuperação judicial, o não pagamento dos parcelamentos referidos no art. 68 da LREF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 constitui hipótese autônoma de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, V, da LREF, não podendo o PRJ afastar tal consequência legal.

VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

Além dos pontos acima, esta Auxiliar registra as seguintes observações quanto às disposições gerais do PRJ (cláusula 14):

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

³⁴ “DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência em prazo não inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 2.136.117/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, REPDJEN de 18/2/2026, DJEN de 04/12/2025.)

³⁵ STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.



- **Cláusula 14, “f” (encerramento da recuperação judicial):** prevê que o processo “*será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação, a requerimento das Recuperandas, desde que cumpridas todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Data de Homologação*”. Ressalva-se que o encerramento da recuperação judicial não é automático e depende de decisão judicial, à luz dos arts. 61 e 63 da LREF;
- **Cláusula 14.1 (invalidade parcial):** prevê que, declarada a invalidade de alguma cláusula, “*as Recuperandas deverão rever este Plano para substituir as cláusulas consideradas inválidas*”. Ressalva-se que, a depender da cláusula e de seu teor, poderá ser exigida a prévia deliberação pelos credores em AGC (arts. 35, I, “a”, 45 e 56 da LREF);
- **Cláusula 14, “c” (créditos de fomento pós-pedido):** assegura a condição de crédito extraconcursal a todos os créditos decorrentes de operações de fomento “*de qualquer natureza, comercial ou financeira*”, realizadas após a distribuição do pedido, “*para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84*” da LREF. Ressalva-se que a extraconcursalidade das obrigações contraídas durante a recuperação judicial já decorre da própria lei (art. 67 c/c art. 84, I-E, da LREF), ao passo que a prioridade prevista no art. 84, I-B, da LREF é restrita ao financiamento contratado na forma dos arts. 69-A a 69-F (financiamento DIP), o qual depende de autorização judicial. Assim, a cláusula não pode estender tal prioridade a operações de fomento em geral, nem dispensar a prévia autorização judicial exigida para a contratação de financiamento garantido pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens do ativo não circulante (art. 69-A da LREF).

No que concerne às demais cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo tratar-se de tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar a legalidade de suas disposições. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) controle de



cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) avaliação da abusividade do voto de credor.

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes do PRJ apresentado pelas Recuperandas, considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 786/2020).

Após exame, esta Auxiliar conclui que o PRJ foi apresentado tempestivamente e que, com a juntada do Laudo Econômico-Financeiro no ev. 144, atende, sob o aspecto formal, aos requisitos previstos no art. 53 da LREF. Com o objetivo de trazer maior transparência e subsídios aos credores, foram tecidas algumas observações quanto às limitações do Laudo Econômico-Financeiro, às inconsistências das projeções e à divergência entre o valor dos veículos indicado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e o registrado na contabilidade das Recuperandas, sendo recomendados esclarecimentos pelas Recuperandas.

Ademais, esta Auxiliar fez apontamentos quanto à legalidade e clareza das seguintes cláusulas:

- (i)** cláusula 7.1 – pagamento dos credores da Classe I - Trabalhista;
- (ii)** cláusula 7.2 – tratamento diverso a ser negociado individualmente com credores da Classe II – Garantia Real;
- (iii)** cláusulas 7.3 e 7.4 – sujeição do pagamento dos credores à “capacidade de caixa” das Recuperandas;
- (iv)** cláusulas 7.5 e 7.6 – subclasse de credores parceiros;



- (v) cláusulas 8 e 11.1 – majoração da lista de credores e ausência de dados bancários;
- (vi) cláusula 13 – alienação e oneração de ativos;
- (vii) cláusulas 12, 14, “a”, e 15 – novação, supressão de garantias, extinção de ações e protestos;
- (viii) cláusulas 7.7 e 9 – créditos não sujeitos e passivo tributário; e
- (ix) cláusulas 14, “c”, “f”, e 14.1 – créditos de fomento pós-pedido, encerramento da recuperação judicial e invalidade parcial de cláusulas.

Por fim, considerando que as ressalvas e recomendações constantes deste relatório não obstem o prosseguimento do feito, podendo ser objeto de esclarecimentos ou de aditivo ao PRJ pelas Recuperandas, a ser submetido à deliberação dos credores, bem como ao controle de legalidade após a deliberação assemblear, e estando o PRJ instruído, sob o aspecto formal, com os documentos exigidos pelo art. 53 da LREF, esta Auxiliar **opina** pela **publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LREF**, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do PRJ e para a apresentação de eventuais objeções.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 19 de outubro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425